

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2012 (nº 27, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O texto do Acordo acima epigrafado foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem do Presidente da República nº 505, de 26 de agosto de 2010, endereçada pelo Aviso nº 627 da Casa Civil, da mesma data, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 107 MRE/MCT, de 11 de março do mesmo ano.

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela necessidade de *eleva o patamar das relações Brasil-Suíça, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas de ambos os países.*

Versado em quatorze artigos, o Acordo estabelece como finalidade o desenvolvimento de atividades de cooperação nas áreas de ciência e tecnologia a serem mutuamente acordadas, para fins pacíficos, com base na igualdade e no benefício mútuo, para tanto, envolvendo os setores público e privado. Estabelece como rol exemplificativo de formas de atividades de cooperação as reuniões bilaterais em todos os níveis; o intercâmbio de informações sobre atividades, políticas, práticas, leis e regulamentos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico e

tecnológico; as visitas e intercâmbios; projetos e programas de cooperação *strictu sensu*.

É criada uma Comissão Mista – representada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, pela Parte brasileira, e pela Secretaria de Estado para Educação e Pesquisa, do Departamento Federal de Assuntos Internos, pela parte suíça – com a função de intercambiar informações e pontos de vista sobre questões de política científica e tecnológica; revisar e discutir as atividades de cooperação; e fazer recomendações às Partes.

A proteção aos direitos de propriedade intelectual e outros de natureza proprietária resultantes das atividades de cooperação no âmbito do Acordo é objeto de atenção no Artigo 7. De igual forma, e no mesmo dispositivo, as condições relativas à confidencialidade de informações.

A implementação do Acordo estará sujeita à disponibilidade de fundos adequados e às leis e regulamentos vigentes em cada país. Os custos a serem assumidos serão determinados em comum acordo.

A despeito do dever da Parte anfitriã de missões desenvolvidas no âmbito desse acordo de facilitar a entrada e a saída do pessoal da outra Parte e de materiais e equipamentos necessários para a implementação dos futuros projetos sob a égide desse Acordo, não será ela responsável pelo pagamento de qualquer tipo de gasto relativo a doenças ou lesões repentinas, tais como gastos hospitalares, médicos, farmacêuticos, ambulatoriais e de transporte.

As demais cláusulas – de interpretação, vigência, renovação, denúncia e emenda – seguem a regularidade dos atos internacionais do gênero.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A despeito da importância histórica, econômica, financeira e científica da Suíça no âmbito europeu, encontram-se em vigor apenas seis atos bilaterais com o Brasil, mormente na área de cooperação econômica e transportes. A maior parte deles, firmados nos últimos anos e em razão de um dos elementos da recente vertente da política externa helvética que tem no estabelecimento de relações diplomáticas estratégicas com os membros do BRICs (Brasil, Rússia, Índia e China) uma de suas prioridades. Essa vertente foi oficializada em 2007 em visita ao Brasil da Conselheira Federal de Economia.

O acordo em tela visa a conferir enquadramento legal e concretude à vertente de cooperação bilateral entendida a mais promissora pela Chancelaria nacional: ciência e tecnologia. É resultado do encontro havido em 2009 entre o Ministro da Ciência e Tecnologia do Brasil e seu congênere suíço, oportunidade na qual foi estabelecido um Programa de ação trianual e eleitas como áreas prioritárias a neurociências/saúde, energia/meio ambiente, nanotecnologia, tecnologia da informação e das comunicações. À época, o governo suíço dispunha de CHF 3,5 milhões (três milhões e meio de francos suíços) para a cooperação com o Brasil, que se comprometeu com o mesmo valor para os projetos desenvolvidos no marco do entendimento ministerial. O CNPq e a Escola Politécnica Federal de Lausanne seriam as instituições responsáveis pela seleção dos projetos.

Observe-se que, de acordo com os dispositivos do Acordo, a cooperação com o Brasil será estabelecida sob bases igualitárias, como se fosse uma cooperação Norte-Norte. Embora não faça parte da União Europeia, a Confederação Helvética acompanha, nesse tocante, a recente mudança paradigmática havida naquele Bloco em relação aos projetos de cooperação com o Brasil, outrora compreendidos nos parâmetros Norte-Sul. Por aqueles baldrames, não se esperava do Brasil uma contrapartida de mesmo patamar à contribuição europeia aos projetos de cooperação. Atribuiu-se a esse novo desenho a circunstância da crise econômica, mas também o entendimento de que o Brasil, embora país em desenvolvimento para efeitos das negociações na Organização Mundial do Comércio, tem se distinguido de seus pares e, portanto, prescindiria de assistência em termos de cooperação nos moldes históricos.

Notemos, ainda, a ressalva do Acordo à necessidade de que os projetos sejam desenvolvidos de acordo com as respectivas legislações internas, pelo que entende essa Casa Senatorial, haverá a necessidade de

manifestação congressional aos futuros diplomas bilaterais de implementação de linhas de cooperação, à luz do artigo 49 da Constituição Federal.

Vale dizer que a Suíça é um dos maiores produtores de tecnologia da Europa, concentra seu Investimento Direto no Brasil em áreas tecnológicas e médicas e hospeda uma comunidade de brasileiros de magnitudes consideráveis. Todos esses fatores a elegem parceiro natural para a cooperação temática.

O acordo em tela foi criteriosamente escrito. A proposição é meritória e oportuna.

III – VOTO

Por julgarmos conveniente e oportuno, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 70, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator